

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 89/2009

OBJETO Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.
Apresentado em sessão do dia 03/08/2009.....

Autoria Vereador Antonio Sampaio

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 14/10/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3948/2009

Lei nº 4.015, de 14 de outubro de 2009.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4.015, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

De autoria do vereador Antonio Sampaio

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no município de Bebedouro, a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos ou privados;

II - a motocicleta se encontrar estacionada.

Parágrafo único. O condutor e/ou passageiro, antes de ingressarem em postos de combustíveis, de lavagem, de estacionamento ou outros estabelecimentos que possuem somente cobertura/telhado, deverão retirar o capacete da cabeça quando estiverem na calçada.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 3º Fica desobrigado qualquer tipo de atendimento aos condutores e passageiros de motocicletas que não tirem o capacete e/ou qualquer outro objeto que não permita a identificação da pessoa, ao ingressarem em qualquer estabelecimento público ou privado, exceto quando se tratar de acidente ou outra situação de risco de vida.

Art. 4º Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalizações:

I - notificação e multa de duas UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira infração; e

II - no caso de o infrator ser reincidente, será feita notificação e cobrança de multa, sempre o dobro do valor da última multa aplicada.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2009.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 14 de outubro de 2009.

Ivete Spada Leite

DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4.015, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

De autoria do vereador Antonio Sampaio

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no município de Bebedouro, a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, quando:

- I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos ou privados;
- II - a motocicleta se encontrar estacionada.

Parágrafo único. O condutor e/ou passageiro, antes de ingressarem em postos de combustíveis, de lavagem, de estacionamento ou outros estabelecimentos que possuem somente cobertura/telhado, deverão retirar o capacete da cabeça quando estiverem na calçada.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 3º Fica desobrigado qualquer tipo de atendimento aos condutores e passageiros de motocicletas que não tirem o capacete e/ou qualquer outro objeto que não permita a identificação da pessoa, ao ingressarem em qualquer estabelecimento público ou privado, exceto quando se tratar de acidente ou outra situação de risco de vida.

Art. 4º Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalizações:

- I - notificação e multa de duas UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira infração; e

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

II - no caso de o infrator ser reincidente, será feita notificação e cobrança de multa, sempre o dobro do valor da última multa aplicada.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de outubro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 14 de outubro de 2009.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/485/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de setembro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária ontem, dia 14/09/2009, o Projeto de Lei n. 89/2009, de autoria do vereador Antonio Sampaio, que dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3948/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3948/2009

Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

De autoria do vereador Antonio Sampaio

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, no município de Bebedouro, a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, quando:

I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos ou privados;

II - a motocicleta se encontrar estacionada.

Parágrafo único. O condutor e/ou passageiro, antes de ingressarem em postos de combustíveis, de lavagem, de estacionamento ou outros estabelecimentos que possuem somente cobertura/telhado, deverão retirar o capacete da cabeça quando estiverem na calçada.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta lei, os dizeres: "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 3º Fica desobrigado qualquer tipo de atendimento aos condutores e passageiros de motocicletas que não tirem o capacete e/ou qualquer outro objeto que não permita a identificação da pessoa, ao ingressarem em qualquer estabelecimento público ou privado, exceto quando se tratar de acidente ou outra situação de risco de vida.

Art. 4º Aos infratores desta lei, serão aplicadas as seguintes penalizações:

I - notificação e multa de duas UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira infração; e

II - no caso de o infrator ser reincidente, será feita notificação e cobrança de multa, sempre o dobro do valor da última multa aplicada.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO


ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 14 de setembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRÉSIDENTE


Carlos Renato Serotine
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 89/2009, de autoria do vereador Antonio Sampaio.

Ementa: Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando o ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2009.


Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Antonio Sampaio
PRESIDENTE


Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 89/2009, de autoria do vereador Antonio Sampaio.

Ementa: Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

(Regularidade)

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 89/2009,
de autoria do vereador Antonio Sampaio.

Ementa: Dispõe sobre a proibição, no município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de *legislação e constitucionalidade*.....

Sala das Comissões, 11 de setembro de 2009.

[Signature]
Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR

[Signature]
Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 089/2009: Dispõe sobre a proibição, no Município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quanto do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual proíbe uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quanto do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, pois que a proibição do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quanto do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, se insere inegavelmente dentre os assuntos de interesse local.

Assim, antes de tudo, importante destacar que o Município dispõe do “PODER DE POLÍCIA” que nada mais é do que:

“a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado” (vide Direito Municipal Brasileiro – 14ª edição – Malheiros Editores, pág. 469)

Pois bem. Feito este balizamento concernente a faculdade de que dispõe a Administração parece-nos possível que o Poder Público estabeleça restrições individuais, dentre elas, aquelas que PROIBEM O USO DE CAPACETES em situações em que o motociclista não está conduzindo o veículo. Alias, a respeito do poder de polícia, discorre o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra, Direito Municipal Brasileiro, editora Malheiros Editores Ltda, 14ª edição, página 498, de maneira mais específica ao tratar da “conduta pública”:

A conduta pública dos indivíduos está sempre sob a ação da polícia administrativa, que lhes prescreve normas para apresentação na sociedade e exercício de atividades ou profissões em contato com o público. Desde que o cidadão se exiba em público ou passe a exercer qualquer atividade endereçada à coletividade, ficará subordinado aos preceitos da moral e dos bons costumes e às exigências de capacidade
“Deus seja louvado”

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
06.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

profissional. Em defesa dos preceitos de educação e moralidade, o Município pode prescrever normas de compostura para certas ocasiões e locais e para o desempenho de determinadas profissões ou atividades.

donde concluímos que a PROIBIÇÃO envolvendo o USO DE CAPACETES pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quanto do ingresso e da permanência destes nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada é medida restritiva das liberdades individuais perfeitamente admitida pelo ordenamento legal, mormente se considerarmos o julgado abaixo transcrito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROIBIÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE CAPACETES NO INGRESSO E PERMANÊNCIA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS E QUANDO A MOTOCICLETA SE ENCONTRAR ESTACIONADA. NORMA QUE VISA A PRESERVAR A SEGURANÇA DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. A proibição de ingresso e permanência do motorista e acompanhante com capacete nos prédios públicos e antes do ingresso em postos de combustíveis visa preservar a segurança dos municípios, com intuito de inibir a prática de ilícitos e de identificar eventuais infratores de crimes, dentro dos limites de competência da municipalidade. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS; ADI 70025237033; Porto Alegre; Órgão Especial; Rel. Des. Francisco José Moesch; Julg. 15/12/2008; DOERS 23/01/2009; Pág. 1)

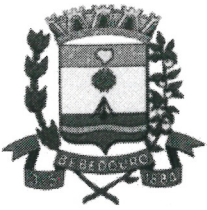
De tudo, pois, não vejo qualquer vício que possa obstar a aprovação do presente PROJETO, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 03 de agosto de 2009.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 14/09/09
09 VOTOS FAVORÁVEIS
1 VOTOS CONTRÁRIOS
1 ABSTENÇÕES
1 AUSÊNCIAS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 18040/2009

DATA: 28/07/2009 HORA: 09:12:49

ORIG: VEREADOR ANTONIO SAMPAIO

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: LIDIANE AP. DE SOUZA MARTINS

lei

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 89 / 2009

Dispõe sobre a proibição, no Município de Bebedouro, do uso de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas quando do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos e privados e quando a motocicleta se encontrar estacionada, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Antonio Sampaio.

Art. 1º Fica proibida, no Município de Bebedouro, a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro de motocicletas, quando:

- I - do ingresso e da permanência nos estabelecimentos públicos ou privados;
- II - a motocicleta se encontrar estacionada.

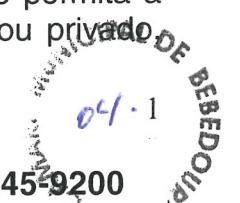
Parágrafo Único. O condutor e/ou passageiro, antes de ingressarem em postos de combustíveis, de lavagem, de estacionamento ou outros estabelecimentos que possuem somente cobertura/telhado, deverão retirar o capacete da cabeça quando estiverem na calçada.

Art. 2º Os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada, contendo, além do número desta Lei, os dizeres "Proibido o uso de capacete para ingresso e permanência neste local".

Art. 3º Fica desobrigado qualquer tipo de atendimento aos condutores e passageiros de motocicletas, que não tirem o capacete e/ou qualquer outro objeto que não permita a identificação da pessoa, ao ingressarem em qualquer estabelecimento público ou privado, exceto quando se tratar de acidente ou outra situação de risco de vida.

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º Aos infratores desta Lei, serão aplicadas as seguintes penalizações:

I - notificação e multa de duas UFMs (Unidade Fiscal do Município) na primeira infração; e

II - no caso do infrator ser reincidente, será feita notificação e cobrança de multa, sempre o dobro do valor da última multa aplicada.

Art. 5º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 90 (noventa) dias, a partir da sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2009.


Antonio Sampaio (Antonio da Vidraçaria)
VEREADOR – PTC

Plei01-09



“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Esta matéria não enseja qualquer contrariedade às pessoas que usam motocicleta para se locomoverem. Pelo contrário, é uma maneira rápida e mais econômica de pessoas se deslocarem, seja no perímetro urbano ou rural.

O objetivo maior desta matéria é proporcionar mais segurança às pessoas, já que o uso do capacete, para quem quer praticar ato ilegal, é uma forma das pessoas não verem a fisionomia de quem pratica a irregularidade. Isto, por sua vez, muitas vezes dificulta reconhecer a pessoa que praticou ato ilícito. Já, sem o capacete, ocorre o oposto, pois é possível ver e guardar a fisionomia de quem pratica ato que não está de acordo com a conduta normal das pessoas.

O crescente número de atos de violência em nosso município, principalmente assaltos praticados sem que se consiga identificar seus autores, ficando esses sem punição, faz com que busquemos alternativas que facilitem a identificação e a conseqüente condenação dos responsáveis.

Grande parte desses assaltos é praticada por delinqüentes que utilizam motocicletas e que têm suas identidades preservadas pelo uso do capacete, que, nesses casos, funcionam como um disfarce. Mesmo em estabelecimentos que possuam câmeras de vigilância, torna-se impossível a identificação porque permanecem, durante a ação, usando o capacete.

No intuito de proteger tanto a vida como o patrimônio dos munícipes, apresento o presente projeto de lei, o qual prevê a obrigatoriedade de retirar o capacete para adentrar em estabelecimento público e privado, bem como para permanecer em local aberto ao público, quando o usuário não estiver pilotando.

Sabemos que o uso do capacete é obrigatório conforme o Código de Trânsito Nacional, porém não podemos deixar de ter em conta que, quando a motocicleta não estiver em movimento, não há tal obrigatoriedade e, portanto, é necessária a retirada do capacete para que o condutor possa ser identificado.

Assim, cabe ao município disciplinar a retirada do capacete pelos motociclistas e caronas nos casos ora especificados, visando a segurança da nossa população.

Com essa providência acreditamos estar inibindo a prática de assaltos e seqüestros, já que será possível a identificação por meio de câmeras de vigilância usualmente instaladas tanto nos prédios como nas vias públicas. Além do que, uma vez que o procedimento se torne um hábito na comunidade, fácil ficará perceber os descumpridores, que ai sim passarão a ser suspeitos.

Destaco que o assunto do projeto já é norma legal em muitos municípios, como Alfenas (MG), Santa Cruz do Sul, Birigüi, Pedreira, Mandaguari (PR), Porto Alegre, Criciúma, Venâncio Aires, Distrito Federal e outros. Interessante observar, que em todos os municípios citados os projetos foram de iniciativa dos vereadores. Em Novo Hamburgo (RS) o Prefeito vetou o projeto, sob a alegação de que a matéria é de competência privativa da União, mas o veto foi derrubado na Câmara, assim como, fracassada foi a sua tentativa de suspender liminarmente a lei respectiva, pois o Desembargador Francisco José Moesch, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, considerou decisão que manteve o entendimento do Desembargador Carlos Roberto Zietlow Duro, que rejeitou liminar de ADIN proposta contra norma similar de Porto Alegre. Obs: matéria referente fica anexada à presente justificativa.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de julho de 2009.


Antonio Sampaio (Antonio da Vidraçaria)
VEREADOR - PTC

“Deus Seja Louvado”



Mantida lei que proíbe uso de capacetes em comércios do RS

Fracassou a tentativa do prefeito de Novo Hamburgo (RS), Jair Foscarini, de suspender liminarmente a Lei 1.681/07. A lei proíbe a utilização de capacete pelo condutor e pelo passageiro dentro de estabelecimentos públicos ou privados e também quando a motocicleta estiver estacionada. O pedido foi negado pelo desembargador Francisco José Moesch, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A legislação estabelece, ainda, que os estabelecimentos públicos e privados deverão afixar cartazes informativos em seus locais de entrada e prevê sua regulamentação pelo executivo municipal.

No pedido, o prefeito argumenta que “a matéria de trânsito, tráfego e transporte é competência privativa da União”. Também defende que a lei proposta e que acabou promulgada no âmbito do Legislativo, após oferecimento de veto total, é inconstitucional porque trata de matéria administrativa onerando os cofres do Executivo local.

Para o desembargador, “a fundamentação do autor não tem a necessária relevância a justificar a liminar, pois a norma atacada, num primeiro momento, não parece padecer dos vícios elencados”, fundamentou.

O desembargador Moesch considerou recente decisão do Órgão Especial do TJ, que manteve entendimento do desembargador Carlos Roberto Zietlow Duro e rejeitou liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta contra norma similar de Porto Alegre.

Para o desembargador, a lei que regulamenta o Código Nacional de Trânsito estabelece que cabe aos municípios “planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas”, tratando-se de matéria eminentemente administrativa.

Por outro lado, ressalta o desembargador Moesch, a retirada do capacete do condutor de motocicleta e acompanhante no ingresso e permanência em estabelecimentos públicos ou privados “interessa à municipalidade e aos municípios, visando, obviamente, regradar a grave questão de segurança, que assola o país”.

Após período de instrução, a Ação Direta de Inconstitucionalidade será levada ao Plenário do Órgão Especial para julgamento final.

Processo 700.252.370-33

